



Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PT 406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 2 MAI 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

03 - PR
03-0007/94-1

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

(Dispõe sobre o Regimento Interno)

SEÇÃO DE REVISÃO
12 MAI 1994
-DT. 10-

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Dê-se nova redação ao artigo 288, do Regimento Interno:

"Art. 288 - O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, salvo nas matérias em que se exigir maioria especial ou qualificada, quando não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, no caso previsto no inciso III do artigo 109, declarar-se impedido".

Sala das Sessões, 12 de maio de 1994.

Aurélio Nomura
Vereador

[Handwritten signatures and scribbles]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 7 de 94

Adelina Gleone - Ass. Parlamentar
RF 100.405

J U S T I F I C A T I V A

O processo de votação dos parlamentares nacionais e internacionais admite, excluído o impedimento, três tipos de situações: a favor, contra e a abstenção. Muitas vezes o parlamentar não se definiu ou necessita de maior prazo para estudos e consultas às suas bases, a quem deve prestar contas, e precisa ter o direito de abstenção. Entendemos que esse direito pode ser exercido quando tratar de matérias que exijam para sua aprovação, a maioria simples, quando não deliberado pelas Comissões, e de maioria absoluta. Nos casos em que se exige "quorum" especial ("3/5") ou qualificado ("2/3"), que tratam de matérias de maior vulto ou impacto à cidade, não poderá escusar-se de votar, devendo estudá-la e se posicionar nestes casos. Sendo um direito consuetudinário, pois o parlamentar se retira do Plenário ou se esconde, podemos torná-lo formal, escrito, para que se evite que ele seja induzido a votar, ou tenha que se utilizar de recursos regimentais, como o de adiamento.